



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Recurso nº. : 123.225
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : ANTÔNIO QUERINO DE SOUZA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.050

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Exercício de 1994 – ano calendário de 1993 - O direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário decai após cinco anos, contados da data da notificação de lançamento primitivo, que coincide com a data da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

CUSTO DE CONSTRUÇÃO – Tendo o contribuinte sido cientificado do arbitramento, e não logrando êxito em comprovar os gastos despendidos com a construção, legítimo é o arbitramento do custo do imóvel (art.148 C.T.N).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovados que os gastos consumidos na construção de imóvel foram superiores aos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, a legislação tributária autoriza a presunção de omissão de rendimentos, transferindo para o contribuinte o ônus de provar a sua inexistência. Até prova em contrário, a renda líquida do cônjuge, devidamente consignada na declaração de ajuste anual do contribuinte, é tida como verdadeira e deve ser admitida como recurso no ano calendário de 1994.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal vigente a época do pagamento.

INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria atinente à inconstitucionalidade de ato legal, ficando esta adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discutir sobre esta matéria é o Poder Judiciário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO QUERINO DE SOUZA.

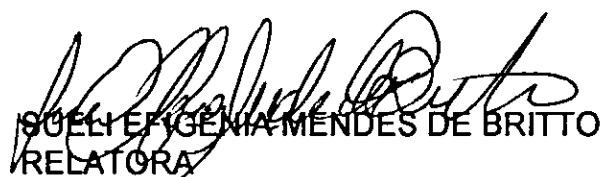
Sousa 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques. E, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do acréscimo patrimonial no ano-calendário de 1994, o valor de 929,53 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

Recurso nº. : 123.225
Recorrente : ANTÔNIO QUERINO DE SOUZA

RELATÓRIO

ANTÔNIO QUERINO DE SOUZA, já qualificado nos autos, apresenta recurso objetivando a reforma da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/6, exige-se do contribuinte imposto de renda pessoa física no valor de R\$ 37.012,42, que somado à multa de ofício e acréscimos legais resultam em um crédito tributário de R\$ 93.796,75.

Os fatos que deram origem ao lançamento podem assim serem resumidos:

- O contribuinte foi intimado em 19/2/98, a apresentar, além de outros, os documentos relativos à construção do imóvel situado a Av. Champagnat, 2153 com 617,96 metros, bem como preencher planilhas do Movimento Financeiro e Gastos realizados.
- Dos documentos apresentados constatou-se a data do início da construção do imóvel em 15/3/93 (Alvará de fl.53) e o término em 14/9/94.
- O contribuinte, por diversas vezes intimado, deixou de apresentar a documentação exigida pela autoridade fiscal.

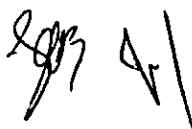
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

- Diante da impossibilidade do levantamento do custo real da construção a fiscalização, fundamentada no art. 148 do CTN e art. 59 e 895 § 4º do RIR/94, arbitrou o custo da construção com base nos índices adotados por publicação técnica especializada, Revista Construção – Índice PINI de custos e edificações anexada às fls. 64/82.
- Juntando cópia dos índices fixados pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil - SINDUSCON às fls. 83/84, a autoridade lançadora justifica que adotou o índice PINI por ser mais benéfico ao contribuinte.
- Pela intimação de fls.26/29, o contribuinte foi cientificado que, na falta de documentação hábil e idônea, o custo de construção do imóvel seria apurado por arbitramento.
- Como resposta, o contribuinte tenta justificar os custos e admite que no ano-calendário de 1993, houve variação patrimonial a descoberto no total de 20.554,36 UFIR, prontificando-se a pagar o imposto sobre o montante indicado, assim que fosse notificado.

Foram juntados aos autos os documentos e demonstrativos de fls. 7/85, que dão suporte ao lançamento discutido.

Inconformado, o contribuinte, tempestivamente, protocolou a impugnação de fls. 88/100, instruída pelos documentos anexados aos autos às fls. 101/380.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

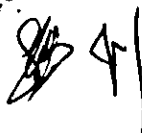
A autoridade julgadora "a quo" manteve a exigência em decisão de fls. 383/389, cujos fundamentos são sintetizados a seguir:

- Apurou-se a omissão de rendimentos evidenciada pela variação patrimonial a descoberto pelo método do fluxo de caixa, em simetria com os fatos descritos no termo de conclusão fiscal, fls.7 a 12, e com as planilhas de fls. 13 a 20. Neste método os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-base) na determinação da base de cálculo anual do tributo em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

- Durante o procedimento fiscal até a lavratura do auto de infração, o contribuinte recusou-se sistematicamente a apresentar documentos que comprovassem os custos de construção do prédio situado na Av. Champagnat, 2153.

- Da leitura dos autos, observa-se que o arbitramento foi feito depois de sucessivas intimações e diante da absoluta inexistência de qualquer prova que pudesse sustentar os valores informados pelo interessado. Somente após esgotada a possibilidade de levantamento do custo real da construção, uma vez que o contribuinte deixou de comprovar por meio de documentação hábil e idônea os gastos de construção, é que a fiscalização recorreu ao expediente de arbitramento.

- O arbitramento foi feito com base em índice adotado por publicação técnica especializada em conformidade com o que determina o Código Tributário Nacional, art. 148 e a Lei nº 8.021/90, art. 6º § 4º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

- O índice PINI foi empregado preferencialmente em relação ao índice SINDUSCON por ser mais benéfico ao contribuinte. No PINI, os custos são elaborados com base na norma PNB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas. As tabelas têm periodicidade mensal, consideram a evolução dos custos segundo etapas predefinidas e não incluem os custos relativos a: projetos, cópias, orçamentos, emolumentos, movimento de terra, fundações, ar condicionado, aquecedores e paisagismo. Os custos levam em consideração a destinação da obra (residencial, comercial, industrial), o padrão popular, o mais baixo.

- A nota fiscal da fl. 361 não é um documento hábil para comprovar o custo da construção situada na Av. Champagnat nº 2153, em Franca, SP, pois o endereço de entrega é do Rancho Paraíso, em Sacramento, MG.

- As notas fiscais de fls. 220,221,224,226,233,238 e 249 não são documentos hábeis para comprovar o custo da construção referida acima pois o endereço de entrega é a Chácara Santa Fé, em Franca, SP.

- As notas fiscais e recibos, informam, no conjunto um montante incompatível com a área construída.

- Usando a planta baixa do imóvel (fl.55), calculando a área de paredes (considerando que todas são de meio tijolo para máximo aproveitamento, perda zero e descontadas as áreas de janelas e portas), verifiquei que os tijolos comprados são suficientes apenas para cobrir aproximadamente metade da área construída.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

- Não há registro de compras de louças para banheiro, cozinha e área de serviço, de azulejos de qualquer espécie, não obstante a existência de recibos específicos de mão de obra para colocação de azulejos (fls. 276, 351 e 352);

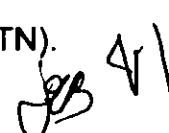
- O contribuinte deu causa ao arbitramento e não conseguiu elidi-lo com os elementos apresentados, pois estes revelam apenas parte do custo da obra, em montante incompatível com a área construída e alguns componentes da obra;

- O próprio contribuinte reconhece ter havido omissão de rendimentos, mas defende que é em valor inferior ao autuado. Entretanto, diante da admissibilidade de levantamento do custo real da obra pelos motivos acima expostos, mantém-se o arbitramento.

Cientificado dessa decisão (AR de fl.394), na guarda do prazo legal, seu procurador apresentou o recurso de fls. 391/407, acompanhado de documentos e demonstrativos anexados aos autos às fls. 410/449.

Suas razões podem ser assim sumariadas:

Como preliminar, nulidade do lançamento por decadência do direito de lançar. Transcreve lições doutrinárias e jurisprudências administrativa e judiciária, para defender a tese de que o lançamento do imposto de renda pessoa física ou jurídica da espécie homologação, requiere a nulidade da exigência tributária pertinente ao ano-calendário de 1993, uma vez que em 26/02/99, data do lançamento, o direito de fazê-lo tinha sido atingido pelo instituto da decadência (art. 150 § 4º do CTN).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

Quanto ao mérito.


- O conjunto de seis apartamentos simplesmente para locação, foram construídos dentro da maior economia possível;

- Ao contrário do que alega a decisão de fls. 387, o contribuinte atendeu à intimação fiscal apresentando seus gastos com a construção (R\$ 70.448,98 no ano de 1993 e R\$ 31.215,28 no ano de 1994) conforme documentos comprobatórios anexados.

- Assim, jamais alcançariam aqueles custos apurados via arbitramento, que acusa um custo total de 216.084,48 UFIR para 617,96 m². de construção. Superiores mesmo ao seu preço de venda, hoje cotado de R\$ 20.000,00 cada, ou seja, R\$ 120.000,00, em torno de 213,21 UFIR, e não 349,67 UFIR por metro quadrado, como apontado no arbitramento;

- O recorrente impugnou a incoerência, anexando documentos dos gastos realizados, xerox de documentos onde comprovam a prática de preços de mercado de imóveis de superior padrão de construção, que , incluem também o preço do terreno, tudo em valores incoerentes com o arbitrado;

- Às fls. 102, por exemplo, consta um imóvel residencial de 300,00 m². de padrão fino a venda por R\$ 100.000,00 o que daria um preço por m². de 365,97 UFIR inclusive com o terreno, que se fosse excluído talvez, nem chegaria aqueles 349,67 UFIR apurados via arbitramento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

- O recorrente coloca em dúvida, até mesmo, erros de fato quanto aos cálculos efetuados pelo agente fiscal, segundo os custos PINI, já que não entendem a forma de apurá-los. Isso porque, o custo arbitrado de 359,67 UFIR m2 é irreal para construção popular, cujo valor venal estabelecido pela prefeitura local fica muito aquém, conforme documentos anexos;

- A decisão recorrida não apreciou a impugnação, limitando-se à tentativa de manter o arbitramento, que, inclusive, contém erro material, ao deixar de computar como recursos os rendimentos declarados do cônjuge, `as fls. 63, no montante de 8.761,33 UFIR, o que reduziria o suposto acréscimo patrimonial a descoberto para 929,53 UFIR, no ano-calendário de 1994;

- A tributação, da forma que foi feita, foi resultante de erro grosseiro, tanto de sua falta de conhecimento, como da ausência de uma melhor análise por parte da fiscalização, e ignorando o princípio da capacidade contributiva, não teve o menor cuidado em analisar a situação econômica e financeira do contribuinte (CF/88 art. 145, §1º c/c art. 150;

- Ao ser mantida a exigência tributária só terá para quitá-la, o questionado conjunto de seis apartamentos, cuja renda de aluguel é destinada para complementação de sua aposentadoria de alguns salários mínimos;

Copia parte de decisão judiciária do STJ, pertinente a arguição da inconstitucionalidade da Taxa SELIC na esfera tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

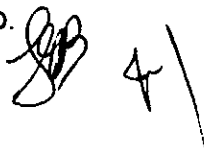
Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

Posteriormente, apresenta petição de fls. 454/455, e os documentos anexados às fls. 456/466, objetivando justificar a aquisição do Rancho Paraíso e à Chácara Santa Fé.

Em 8/9/2000, o Sr. Presidente dessa Câmara a época, sem observar o comprovante do depósito administrativo anexado à fl.412, nos termos do despacho nº 106-1.192 (fls. 467/468), devolveu os autos a repartição de origem, face a comunicação da DRF - Franca -SP da denegação da segurança liminarmente concedida, que autorizava o encaminhamento do recurso sem o depósito administrativo exigido pela Medida Provisória nº 1.621/97(fl. 470/482).

Devidamente esclarecido o equívoco, em 20/9/2000 os autos foram devolvidos a este órgão colegiado.

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, appearing to be 'SP' followed by a vertical line and a diagonal stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

I - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO - exercício 1994, ano-calendário de 1993.

Equivoca-se a defesa quando alega que o lançamento IRPF, pertinente ao exercício de 1994, era da espécie homologação, pois as normas contidas nos artigos.1º, 3º e 7º do Decreto-lei nº 1.968/82 exigiam que o contribuinte apresentasse, anualmente, a declaração de rendimentos informando os rendimentos, deduções e abatimentos e calculando o imposto de renda devido ou a restituir.

Até a edição da Lei 7.713/88, o imposto de renda devido pela pessoa física era apurado com base nas informações consignadas na declaração de rendimentos anual.

A confusão foi criada com a norma inserida no art. 2º, da mencionada lei, ao disciplinar que o imposto de renda, a partir de janeiro de 1989 passaria a ser considerado devido no mês da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

Dessa maneira, o imposto recolhido no mês, que até então era tido como "antecipação" do devido na declaração anual, passou a ser considerado como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

definitivo, com isso todas as deduções do imposto, autorizadas nesta lei, passaram a ser apuradas mensalmente.

Somente no ano-base de 1989 o lançamento de IRPF pode ser considerado por homologação. Confirma esta linha de raciocínio o modelo da Declaração de Rendimentos do exercício 1990, adotado pela Secretaria da Receita Federal, onde o contribuinte apenas indicava mensalmente os rendimentos auferidos e o imposto recolhido durante os doze meses do ano-base.

No ano seguinte, com a entrada em vigor da Lei nº 8.134 de 27 de dezembro de 1990, o imposto devido na pessoa física voltou a ser lançado por declaração.

Tanto no período anterior à vigência da Lei nº. 7.713/88 quanto atualmente o lançamento do IRPF é feito de acordo com os dados declarados pelo contribuinte ou seu procurador.

A novidade registrada no Decreto-lei nº 1.968/82 (arts. 3º e 7º), foi a figura da malfadada "auto-notificação". O imposto de renda continuou sendo descontado na fonte a título de antecipação, contudo, a obrigação de pagar o imposto residual nascia no momento da entrega da declaração de rendimentos independentemente da notificação expedida pela SRF.

Assim sendo, embora houvesse um recolhimento antecipado de imposto, a Secretaria da Receita Federal ficava impedida de homologá-lo até o momento que o contribuinte apresentasse sua declaração, utilizasse dos abatimentos e das deduções pertinentes e apurasse o montante de imposto realmente devido, ou

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

mesmo, não devido que lhe daria o direito à devolução da quantia previamente recolhida.

Dessa forma, o lançamento do imposto de renda no exercício em pauta enquadra-se na espécie definida na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional no art. 147, *ipsis litteris*:

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação."

Nos termos do art. 173, inciso I e parágrafo único do anteriormente indicado diploma legal, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo o termo de início do prazo a data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A faculdade de proceder novo lançamento ou o lançamento suplementar, a revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes decai no prazo de 5 anos, contados do lançamento primitivo (Lei nº 2.862/56).

A jurisprudência administrativa por diversas vezes já se manifestou nesse sentido, exclusivamente, a título de ilustração indico os Acórdãos 1(C.C 104-8.876/91 e 8.974/91, cujas ementas estão assim consignadas: *"ENTREGA DA DECLARAÇÃO (PESSOA FÍSICA) - A decadência do direito de constituir o crédito tributário somente ocorre, no caso do sistema introduzido pelo Decreto-lei nº 1.968/82,*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

depois de decorridos cinco anos da entrega da declaração de rendimentos do exercício correspondente."

A contagem deste prazo é contínua e não sofre interrupções, como nos ensina Ruy Barbosa Nogueira em seu livro "Curso de Direito Tributário", 14ª edição-1995, pág. 328 "*...é evidente que o prazo fatal de decadência do direito de lançar continua a fluir. Se a administração não concluir definitivamente o lançamento e dele notificar a obrigação dentro de cinco anos, extinto por decadência estará o seu direito de lançar, pois o procedimento de lançamento é privativo da administração e a ela cabe impulsioná-lo, "salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".*

Nestes termos, e diante do fato de que o contribuinte entregou sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 1994 em 28/6/94 (fls. 59/60) e a ciência do auto de infração foi em 26/2/99, não há o que se falar em decadência do direito de lançar.

Assim rejeito a preliminar argüida.

II - MERITO.

QUANTO AO CRITÉRIO UTILIZADO PARA O ARBITRAMENTO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO. O critério adotado pela autoridade lançadora está em perfeita consonância como a norma fixada no art. 148 do Código Tributário Nacional , que assim preleciona:

"Art. 148 - Quanto ao cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"(grifei).

E também pelo Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n(1.041/94, nos seguintes artigos:

"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei n° 5.844/43, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto."(grifei)

"Art. 895 - O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza (Lei n° 8.021/90, art. 6°).

(...)

§ 4° - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 4°).

(...)

§ 6° - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte (Lei n° 8.021/90, art. 6°, § 6°).

A autoridade lançadora escolheu para arbitrar o custo de construção do imóvel, aqui discutido, os índices adotados por publicação técnica especializada

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

contido na Revista Construção - índice PINI de custos de edificações, cópia às fls. 64/82 que, comprovadamente, é mais benéfico ao contribuinte que aqueles índices fixados pelo SINDUSCON (fls.83/84).

O recorrente, embora por diversas vezes intimado e cientificado do arbitramento (fls.26/29), nenhum documento trouxe aos autos no sentido de demonstrar os gastos efetivos na construção do imóvel. Tendo inclusive, como consignado no relatório, confessado existência de acréscimo patrimonial à descoberto inferior ao contatado pela autoridade lançadora.

Os documentos juntados à impugnação, foram minuciosamente analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, que, inclusive demonstrou que parte dos referidos documentos, além de não serem relativos à construção que ora se discute, comprovavam gastos com construção de imóveis não relacionados na declaração de bens do contribuinte.

Comparando a área construída equivalente a 617,96 m² e os documentos juntados pela defesa, verifica-se que os materiais e serviços neles consignados são insuficientes para a construção da metragem indicada.

Aliás neste ponto, incorporo na íntegra os fundamentos registrados pela autoridade de primeira instância como parte integrante de meu voto.

O recorrente alega que os índices adotados são absurdos, mas não comprova os gastos com a obra e, também, não traz qualquer outra técnica de avaliação que lhe fosse mais benéfica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

Acrescento ainda, que a autoridade, com o intuito de evitar qualquer prejuízo ao recorrente, ao elaborar os demonstrativos de recursos e aplicações (fls.13/20) considerou os recursos no mês de janeiro, e foi somando mensalmente os demais rendimentos. Já as aplicações foram registradas somente no mês de dezembro do ano-calendário.

Quanto aos documentos pertinentes à prática de preços de mercado de imóveis de superior padrão de construção (fls.101, 102, 376), para essa discussão são inoportunos, uma vez que preço de mercado ou de alienação de outro imóvel, ainda que idêntico ao aqui discutido, não provam que o custo de construção arbitrado é irreal.

Valor de alienação depende de muitas circunstâncias, tais como: valor de mercado, quantidade de imóveis em oferta e da procura, necessidade de quem vende e de tantas outras condições sazonais. Custo de construção só se comprova por meio de documentação hábil e idônea para tal fim.

Com relação aos documentos anexados ao recurso, cópia do registro de Imóveis - Chácara Santa Fé; Certificado do INCRA - Chácara Santa Fé; cópia do contrato particular Rancho Paraíso, registro, apenas, que são impertinentes a matéria objeto do lançamento formalizado pelo Auto de Infração e anexo de fls. 1 / 2.

Quanto ao rendimento do cônjuge, à fl. 37 o recorrente informa que no ano-calendário de 1993 não houve rendimento, contudo, na declaração de ajuste anual do ano-calendário 1994, ele indicou (fl.63) como renda líquida da esposa o equivalente a 9.761,33 UFIR, não considerado no "fluxo de caixa" elaborado pela autoridade lançadora.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

Dessa forma e sob o amparo do §1º do art. 894 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1041/94 , que assim determina:

**Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):*

(...)

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)."

Respeitando o critério adotado pela autoridade lançadora, admite-se como recurso para janeiro de 1994 o valor equivalente a 8.761,33 UFIR, o que reduz o acréscimo patrimonial à descoberto no ano-calendário de 1994 para 929,53 UFIR.

Levando-se em conta que a defesa limitou-se a refutar a utilização do índice e parâmetro adotado, deixando de juntar uma avaliação contraditória, demonstrando objetivamente, mesmo que aproximada, os efetivos desembolsos para a construção da obra, mantém-se o critério de arbitramento adotado para o lançamento.

Aliás, sobre o assunto a jurisprudência administrativa é mansa e volumosa, servindo como exemplo as seguintes ementas:

"CUSTO DE CONSTRUÇÃO (ARBITRAMENTO) - Quando o contribuinte não declara a totalidade do valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com área construída, cabe a adoção do arbitramento com base nos elementos disponíveis (Ac. 1(C.C 106-1600/88, 106-1.534/88, 102-22.612/86)."

"CONSTRUÇÃO DE EDIFICAÇÕES - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

para fins de determinação do injustificado acréscimo patrimonial na declaração de rendimentos de contribuinte que não comprova este custo. (Ac. 1(CC 102-23.015/88, 23.016/88 e 23.047/88-DO 05/07/88 e 13/07/88)".

"CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL) - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito do cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximar da realidade. (Ac.1(CC 104-7.179/89 e 7.193/89-DO 07/06/91)".

Os valores tidos como despendidos na construção e sem justificativa nos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte são tributados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, de acordo como o art. 43 e 44 do Código Tributário Nacional :

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Por último, questiona o recorrente a aplicação da SELIC no cálculo do crédito tributário. Sobre isso o Código Tributário Nacional, assim preleciona:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

A norma legal , anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

Os dispositivos legais aplicáveis estão atualmente consignados no já mencionado regulamento nos seguintes artigos:

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de abril de 1995

“Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).

§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).

§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.

§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273."

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

"Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13)."

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994

"Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):

I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;

II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13855.000134/99-52
Acórdão nº : 106-12.050

janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulado mensalmente, até o último dia útil do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30).”(grifei)

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirá juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Registro, ainda, que até que o Supremo Tribunal Federal (art. 102 da C.F/88) declare a inconstitucionalidade da indicada Medida Provisória, ela tem seus efeitos garantidos e, em obediência ao princípio constitucional da legalidade, as autoridades administrativas estão obrigadas a aplica-las e zelar pelo seu cumprimento.

Explicado isso posto, VOTO por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e no mérito dar provimento parcial ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial à descoberto no ano-calendário de 1994 ao valor equivalente a 929,53 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

41